



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



LEI Nº 5.383, DE 06 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre atendimento e abrigamento de animais no Município de Iturama e dá outras providências.”

Eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, Estado de Minas Gerais, faço saber que Câmara Municipal de Iturama decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei tem por metas regulamentar o atendimento e abrigamento de animais no canil municipal e gerenciar gradativamente as superpopulações, o combate ao abandono, aos maus-tratos e a todo tipo de crueldade praticada contra os animais, fomentando, ao mesmo tempo, o respeito à vida animal, a guarda responsável e a educação humanitária em bem-estar animal.

**CAPÍTULO II
DO CANIL MUNICIPAL**

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde fica obrigada a atender por seus Órgãos e profissionais, dentro da capacidade operacional e limitações orçamentárias e financeiras, os animais encaminhados e os abrigados no Canil Municipal.

§ 1º O canil é destinado para o atendimento provisório e emergencial de animais, sendo que os animais recolhidos que estejam doentes e feridos ficarão no canil municipal até sua plena recuperação.

§ 2º O atendimento à demanda ficará condicionado à capacidade física do Canil Municipal, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º O horário de funcionamento do Canil Municipal será estabelecido por Decreto, em conformidade com a legislação vigente, assegurando-se o atendimento a casos de urgência e emergência.

Art. 4º Os animais resgatados em período noturno deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a triagem que deverá ser realizada por servidor público qualificado em escala de sobreaviso, o qual será responsável por avaliar a necessidade de encaminhamento ao Hospital ou Clínica Veterinária conveniada nos casos de atendimentos mais complexos ou que a gravidade do caso justifique sua necessidade.

§ 1º O hospital ou clínica veterinária credenciada somente poderá admitir animais resgatados acompanhados da guia de autorização expedida pelo servidor público responsável pela triagem e encaminhados pelo município.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



§ 2º Em casos de atropelamentos ou acidentes, o município deverá ser acionado pelos canais de comunicação oficiais, os quais deverão ser disponibilizados à população por meio de campanha de conscientização social, sendo então acionada equipe de diligências que contará com servidor apto a realizar o recolhimento do animal ao Canil Municipal para triagem de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A admissão de animais pelo hospital ou clínica veterinária credenciada sem a observância das especificações contidas no presente artigo, desincumbirá o Município de Iturama de arcar com os custos médico-hospitalares do atendimento realizado fora dos padrões definidos nesta lei.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL

Seção I
Da Posse Responsável

Art. 5º É caracterizado com dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos, ficando expressamente proibido o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, habitadas ou não.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras que resulte de juízo de interpretação abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais.

Art. 6º Na manutenção e alojamento de animais, deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - Providenciar assistência médico-veterinária comprovada, bem como vacinação antirrábica e de viroses, com carteira assinada por veterinário credenciado junto ao CRMV;

V - evitar que sejam colocados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal;



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Art. 7º Para fins de manutenção e alojamento dos animais, conforme previsto no artigo 6º, é vedado, em qualquer hipótese, o uso de correntes ou cordas para sua contenção pelos responsáveis.

Art. 8º Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade dos seus tutores, devendo ser alojados em locais que impossibilitem sua fuga e agressão a outros animais ou pessoas.

Art. 9º Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa, conforme Anexo I, comunicando essa circunstância, com tamanho adequado e proporcional à leitura e distância de até 05 (cinco) metros, e em local visível assim ao público, conforme modelo e dimensões do Anexo I.

Art. 10. É vedado:

I - a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça em contrariedade ao disposto na Lei Estadual n.º 25.227/2025;

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Seção II
Do Trânsito em Áreas Públicas

Art. 11. A condução de cães considerados perigosos, dos tipos Pitbull, Rottweiler, Mastim Napolitano, Pastor Alemão, Dobennan, Bull Terrier, Cane Corso, Dogue Brasileiro, Pastor Belga, American Stafforshire, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, bem como em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, deverá ser feita sempre por pessoa com idade igualou superior a 18 (dezoito) anos e força suficiente para controlar os movimentos do animal e com a utilização de coleira com enforcador, guia curta de condução e focinheira, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Seção III
Das Doações e Adoções

Art. 13. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, e munido de alvará sanitário, bem como médico



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



veterinário responsável, residente no município de Iturama, habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária para esta atividade.

§ 1º O evento de doação de cães e gatos só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedores ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º A entidade promotora do evento deverá possuir atestado, assinado pelo médico veterinário responsável, declarando que todos os animais estão devidamente cadastrados e chipados, esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária.

§ 3º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, conforme modelo e dimensões do Anexo II, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor sejam pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 4º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas nos parágrafos 1º a 3º deste artigo.

Art. 14. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

§ 1º Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

§ 2º O Município manterá banco de dados próprio e atualizado de cadastro de animais disponíveis para adoção, contendo informações detalhadas sobre sua origem, estado de saúde, histórico de atendimento, características comportamentais, além de registros de vacinação, castração e outras providências relevantes.

§ 3º A adoção somente será formalizada após o cumprimento integral de todas as exigências legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à saúde, bem-estar do animal e aptidão do adotante, nos termos definidos pelo órgão municipal competente.

Art. 15. No ato da doação deve ser providenciado o cadastramento do animal, vinculando o animal doado ao nome do novo proprietário, o qual deverá ser realizado junto ao Departamento de Bem-Estar e Controle Populacional Animal.



§ 1º O cadastro deverá ser encaminhado ao Setor de Zoonoses para chipagem do animal.

§ 2º O serviço público municipal somente chipará animais de propriedade de adotantes que comprovem que residam no Município de Iturama.

Art. 16. A adoção de animais poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas, desde que se comprometam a mantê-los sadios e devidamente cuidados.

Seção IV

Da Caracterização da Crueldade, abuso e dos Maus-Tratos

Art. 17. Para os fins desta Seção, utilizar-se-ão os conceitos e demais disposições dispostas na Resolução n.º 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. As aves e mamíferos selvagens existentes no município são considerados espécies de valor ecológico local, estando protegidos pela legislação pertinente

Art. 18. A caracterização de maus-tratos é intrinsecamente relacionada ao diagnóstico de bem-estar do animal, que se baseia em quatro grupos de indicadores

I – grupo dos indicadores nutricionais, que se referem ao animal estar livre de fome prolongada, sede prolongada ou subnutrição;

II – grupo dos indicadores ambientais, que se referem ao animal estar livre de desconforto, tendo acesso a abrigo de intempéries e superfícies adequadas para caminhar e descansar, em situação climática dentro de sua zona de conforto térmico e ambiente devidamente higienizado;

III – grupo dos indicadores de saúde, que se referem ao animal estar livre de dor, doenças e ferimentos, com medidas de prevenção e tratamento quando da existência de intercorrências cuja prevenção não tenha sido possível; e,

IV – grupo dos indicadores comportamentais, que se referem ao animal estar em condições de exercer seu comportamento natural, em ambiente que lhe dê condição para realizar minimamente os comportamentos de motivação, e livre de medo, angústia e estresse.

§ 1º Os grupos de indicadores referidos neste artigo baseiam-se nas cinco liberdades e necessidades fundamentais dos animais, quais sejam:

- a) livres de fome e sede;
- b) livres de desconforto, ou seja, vivendo em ambiente higienizado e com acesso a abrigo de intempéries;
- c) livres de dor, ferimento e doença, exceto quando em tratamento de saúde;
- d) livres de medo, angústia e estresse;
- e) em condições de expressar seu comportamento natural.

§ 2º Os grupos de indicadores são compostos de medidas específicas, que podem variar de acordo com a espécie animal e com a situação em que se encontram, cabendo à



Secretária Municipal de Saúde, com o apoio de especialistas em etologia, formular os indicadores específicos de cada grupo para o diagnóstico da condição ou estado do animal, para aprovação da autoridade competente.

Seção V

Dos animais comunitários, transitórios errantes e da caracterização de abandono

Art. 19. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – animal comunitário, é o cão ou gato que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção;

II – animal transitório, o animal que, quando de passagem, recebe alguma atenção ou alimentação dos membros da população local;

III – animal errante, refere-se a animais, geralmente domésticos, que são encontrados vagando livremente em espaços públicos, sem a supervisão ou controle de seus donos;

IV – abandono é o ato de crueldade que consiste em se desfazer intencionalmente de um animal que estava sob a posse de um responsável;

V - tutor é todo indivíduo que seja membro da população local, que dê proteção, amparo ou assistência à animal comunitário.

Parágrafo único. Os animais errantes que fugiram de seus domicílios e se encontram nas ruas serão tratados como animais em condição de abandono.

Art. 20. Fica assegurado aos animais encontrados em situação de abandono nas vias públicas da cidade de Iturama, com enfermidades, assistência veterinária gratuita, que deverá ser fornecida pelo município, de modo a suprir-lhes as necessidades imediatas.

Art. 21. O animal comunitário poderá ser alocado em casinhas, acomodações ou abrigos que poderão ser dispostos em calçadas públicas, passarelas, praças pública, pontos de ônibus ou em qualquer outro local público, em frente a comércio, residências e demais estabelecimentos, desde que não ocasione a obstrução dos pedestres, dependendo esses três últimos da iniciativa de seus proprietários, desde que cada "ponto" tenha um tutor responsável por promover a higienização diária, abastecimento e que esse responsável forneça cuidados ao animal quando necessário.

§ 1º Nas casinhas, acomodações e/ou abrigos deverão constar a identificação de que se trata de um abrigo de um animal comunitário, podendo para tanto constar o escrito: "cão/gato comunitário."

§ 2º O indivíduo que retirar ou danificar a casinha, abrigo, acomodação ou recipientes com ração e água sem a devida permissão do mantenedor, estará sujeito a multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, para cada recipiente ou casinha retirado ou danificado, multa esta que será revertida para o proprietário da casinha alvo da ação danosa.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Art. 22. A responsabilidade pela guarda, atenção e cuidados aos animais comunitários e aos animais transitórios será confiada, preferencialmente:

- I - aos tutores;
- II - à população local; e
- III - às organizações civis de proteção animal.

Art. 23. Os tutores poderão contar com o apoio de entidades protetoras de animais, bem como dos profissionais do canil do município de Iturama, para obtenção de vermifugação, vacinação, castração e intervenção veterinária, quando for o caso.

Art. 24. Todos os animais classificados como animais comunitários deverão ser cadastrados nos programas de castração do Município, castração esta que deverá ser realizada sem nenhum ônus para os tutores, e obrigatoriamente, devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente após sua recuperação.

Seção VI

Das Ações de Combate aos Maus-Tratos e ao Abandono

Art. 25. Caso sejam identificados animais em situação de abandono ou submetidos a maus-tratos, será promovida ação conjunta entre o Departamento de Bem-Estar e Controle Populacional Animal e a Polícia Militar.

Parágrafo único. Constatada a infração por meio de auto de infração, o animal será encaminhado ao Canil Municipal para triagem e adoção das providências cabíveis.

Art. 26. Quando um agente municipal verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

- I – lavrar laudo de maus-tratos por veterinário credenciado junto ao CRMV;
- II - intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades:
 - a) Imediatamente, nos seguintes casos:
 - 1 - Situação de risco iminente à vida ou à saúde do animal como sinais de desnutrição grave, ferimentos abertos, sangramento e ossos expostos;
 - 2 - Ausência completa de abrigo, água ou alimento;
 - 3 - Condições insalubres severas, como acúmulo de fezes, urina ou lixo no ambiente do animal;
 - 4 - Evidência de agressões físicas ou uso de instrumentos lesivos como uso de correntes, enforcamento ou mutilações;
 - 5 - Confinamento inadequado que gere sofrimento evidente, como espaços extremamente pequenos, sem ventilação ou sem luminosidade;
 - 6 - Casos reincidentes, em que o agente já tenha orientado anteriormente e o tutor persistiu na prática de maus-tratos.
 - b) em 10 (dez) dias nos demais casos, desde que o prazo não coloque em risco a saúde ou a vida do animal.
- III - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa e comunicar a autoridades responsáveis a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito à multa em dobro.

Art. 27. Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, penas das providências de estilo, dentre os quais solicitação e acompanhamento de força policial.

Parágrafo único. O desrespeito, o desacato ao agente sanitário ou a prática de qualquer ato que dificulte ou impeça o exercício regular de suas funções sujeitará o infrator à aplicação de multa, a ser dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil e criminal.

**CAPÍTULO IV
DO CADASTRO ATRAVÉS DA MICROCHIPAGEM**

Art. 28. Em relação à microchipagem, que é de responsabilidade única do proprietário do animal, deverá seguir o seguinte:

I - A implantação do microchip deve ser realizada com agulhas e aplicadores específicos para este fim;

II - As agulhas devem ser estéreis;

III - A implantação deve ser feita por via subcutânea na região dorso-caudal do pescoço, entre as escápulas;

IV - O microchip deve ser estéril, revestido por camada anti-migratória e lido por leitores universais;

V - O microchip deve atender as normas ISSO 11.784, ISSO 11.785 e NBR 4.766 ou outras que as substituam.

VI - O serviço deverá ser realizado, exclusivamente, por Médico Veterinário devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais - CRMV-MG.

§ 1º Em relação à obrigatoriedade da microchipagem de animais domésticos fica definido que:

I - Todos os cães e gatos residentes no Município de Iturama deverão obrigatoriamente ser registrados e identificados por microchip.

II - Aos animais domésticos que já possuíam proprietários em data anterior à publicação desta lei, será concedido um prazo de 01 (um) ano para a microchipagem do animal em questão.

III - cães e gatos que sejam comercializados a partir da publicação desta lei, a microchipagem é obrigatória e prévia e concomitante ao ato da comercialização, independente de quem tenha assumido esta obrigação.

IV - Animais domésticos cujos proprietários estejam recebendo benefícios sociais provenientes do governo federal, estadual ou municipal, através da Secretaria Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



de Desenvolvimento Social ou que recebam renda familiar abaixo de 03 (três) salários-mínimos, poderão se inscrever junto ao Setor de Zoonoses para receber a microchipagem gratuita e a microchipagem será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Iturama através de Médico Veterinário do Município.

V - No 6º (sexto) mês, após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados, apresentando no ato do registro, a comprovação da vacina contra a raiva e de viroses.

§ 2º Os proprietários de animais que não procederem ao seu registro estarão sujeitos à intimação, emitida por servidor responsável pelo Departamento de Bem-Estar e Controle Populacional Animal, para que proceda ao seu registro no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Vencido o prazo de registro, será aplicada multa de 05 (cinco) Valores de Referência Municipal por animal não registrado.

Art. 29. O cadastro de animais domésticos será feito pelos Agentes Comunitários de Saúde e, para proceder ao registro, o proprietário deverá apresentar carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário.

Art. 30. Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a microchipagem e o preenchimento dos formulários ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, a encaminhar, por meio digital, os formulários preenchidos ao Setor de Zoonoses.

Art. 31. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comunicar o Departamento de Bem-estar e Controle Populacional Animal para proceder à atualização de todos os dados cadastrais, sob pena de multa no valor de 02 (dois) VRMs.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 32. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o ocorrido na Secretaria de Saúde no setor Controle de Zoonoses ou Agente Comunitário de Saúde.

Art. 33. Os estabelecimentos veterinários que fazem a aplicação de vacinas contra raiva deverão enviar mensalmente relatório com identificação e o total de animais vacinados contra raiva.

CAPÍTULO V DA CASTRAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL

Art. 34. Observado o Termo de Conduta Positiva firmado com o Ministério Público de Minas Gerais, o Poder Executivo irá realizar esterilizações cirúrgicas e microchipagem gratuitas para o controle da população de cães e gatos no município, por meio



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



do programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, dentro do quantitativo estabelecido na pactuação do programa.

§ 1º O manejo humanitário e efetivo ocorrerá conforme a capacidade técnica, orçamentária e operacional pactuada no programa, respeitando a seguinte ordem de priorização:

- I – animais sob a tutela do canil municipal;
- II – animais sob a tutela de abrigos temporários reconhecidos pelo município;
- III – animais em situação de rua, comunitários ou transitórios;
- IV – animais de famílias inscritas em programas sociais ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- V – outros critérios técnicos de urgência ou necessidade.

§ 2º Os abrigos temporários de cães e gatos situados no município deverão aderir obrigatoriamente ao programa, mediante assinatura de termo de adesão, comprometendo-se a:

- I – apresentar lista atualizada dos animais sob sua responsabilidade;
- II – disponibilizar os animais para a realização dos procedimentos cirúrgicos;
- III – cooperar com ações de monitoramento, fiscalização e educação em bem-estar animal.

§ 3º A não adesão ao programa por parte dos abrigos temporários ou o descumprimento das obrigações previstas nesta lei implicará na perda da qualificação municipal e de todos os benefícios, incentivos ou repasses eventualmente concedidos pelo Poder Executivo ao abrigo, até que seja regularizada a situação.

§ 4º Caberá Secretaria Municipal gestora do programa:

- I – coordenar as ações de esterilização e microchipagem, inclusive com a contratação ou convênio com clínicas veterinárias;
- II – estabelecer cronograma, metas e critérios de acompanhamento dos procedimentos;
- III – fiscalizar a adesão e cumprimento das obrigações pelos abrigos temporários.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 35. Sem prejuízo de outras sanções penais e civis previstas na legislação federal, estadual ou municipal, os atos de maus-tratos, crueldade e abandono contra animais previstos nesta lei, serão punidos com multa no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e seguirá a seguinte gradação:

- I - infração leve: de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais) decorrente de infrações aos artigos 9º, 10, IV, 12, 15, 30, 31 e 32;
- II - infração grave: de R\$ 201,00 (duzentos e um reais) a 500 (quinhentos reais) decorrente de infrações aos artigos 6º, 7º, 10, II e III, 11, 26, “a”, 27 e 33; e,
- III - infração gravíssima: de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) decorrente de infrações ao artigo 10, I e V.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



§ 1º Nas hipóteses em que, para furtar-se à ação fiscalizadora do Município, o proprietário ou tutor livrar-se do animal abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, será aplicada a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 2º Se das situações descritas no §1º resultar, comprovadamente, a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, além do acréscimo de 20% sobre o valor das multas a partir do segundo animal vítima de maus-tratos.

§ 4º Havendo a identificação do causador do abandono ou maus-tratos de animais pelos órgãos competentes do Poder Executivo, esse obrigatoriamente, além das multas previstas neste artigo, deverá custear todas as despesas prescritas pelo Médico Veterinário responsável pelo atendimento do animal até a sua plena recuperação.

§ 5º Ficam sujeitos a aplicação das multas previstas neste artigo, quem desobedecer ou desacatar funcionário público municipal no exercício de suas funções.

§ 6º Os valores das multas serão revertidos para o Fundo de Proteção dos Animais – FUPA, conforme inciso IV do artigo 3º da Lei Municipal n.º 4.765/2018.

Art. 36. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar, cumulativamente:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator e
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 37. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 38. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza e
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao dobro e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao triplo.

Art. 39. Será assegurado ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 20 (vinte) dias úteis da data da ciência da autuação, para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância;

II – 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância e

IV – em caso de não concordância com a decisão em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância, ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 40. Animais de grande porte, como equinos, bovinos, muares, suínos e similares, que forem encontrados em situação de abandono, maus-tratos ou em vias e logradouros públicos do Município de Iturama, poderão ser recolhidos e destinados conforme disposto neste capítulo.

§ 1º A remoção, guarda, cuidado e destinação dos animais de grande porte ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e com o apoio de instituições conveniadas, quando necessário.

§ 2º Para os fins deste Capítulo, será considerada situação de abandono ou risco à saúde pública e à segurança:

I – a presença de animal de grande porte em vias públicas, sem o controle de seu proprietário;

II – a constatação de maus-tratos, desnutrição, ferimentos ou outras condições que comprometam o bem-estar do animal de grande porte.

§ 3º Para atendimento do disposto neste Capítulo, o Município poderá firmar acordos de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado visando a adequada remoção, guarda, cuidado e destinação dos animais de grande porte.

Art. 41. O animal recolhido poderá ser:

I – devolvido ao proprietário, mediante pagamento de taxas, custos com transporte, alimentação, tratamentos veterinários, e multa quando for o caso, desde que este



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



comprove a guarda responsável e não seja reincidente na infração, ressalvados os casos de maus-tratos e reincidência de infrações previstas nesta lei;

II – doado a instituições sem fins lucrativos, produtores rurais, escolas agrícolas ou pessoas físicas idôneas, após avaliação técnica;

III – considerado perdido, nos termos do artigo seguinte, caso não seja reclamado ou não atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 42. O animal será considerado perdido em favor do Município quando:

I – não houver identificação de seu proprietário no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento;

II – o proprietário se recusar ou deixar de arcar com os custos e obrigações de guarda responsável no prazo estipulado;

III – for comprovado reincidência em abandono ou maus-tratos por parte do proprietário.

§ 1º Declarado o perdimento, o Município poderá realizar a destinação do animal nos termos do inciso II do artigo 37.

§ 2º A doação de animais considerados perdidos deverá conter:

I – identificação do animal, quando possível;

II – dados do beneficiário da doação;

III – finalidade da doação;

IV – avaliação técnica de aptidão do beneficiário para guarda do animal.

Art. 43. Aplicam-se a este capítulo as disposições do Capítulo VI.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei, observadas as disposições contidas no Termo de Acordo Positivo.

Art. 45. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 46. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 47. Ficam revogados:

I – o Decreto Municipal n.º 2.338/1995;



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



II – os artigos 6º a 20 da Lei Municipal n.º 3.469/2005;
VI – a Lei Municipal n.º 4.900/2020;
V – a Lei Municipal n.º 5.203/2023.

Art. 48. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Iturama-MG, 06 de agosto de 2025.

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

Certifico e dou fê que este decreto foi publicado no Diário Oficial em

08/08/2025

Car. C. A. Pente

Autor: Poder Executivo